



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES do Município de PORTO VELHO/RO

REF. Pregão Eletrônico n. 009/2024/SML/PVH.

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.-EPP, CNPJ 08.821.893/0001-48, situada a Av. Tiradentes, 2968, CEP: 76.820-882 – Porto Velho/RO, vem, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 165, I, Lei nº. 14.133/2021, e, principalmente, Item 16 do Instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do certame que declarou habilitada e vencedora para o certame em apreço a licitante **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 45.474.615/0001-98** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

a) Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

1. Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei nº. 14.133/2021) dispõe, em seu Art. 165º, Inciso I, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

2. Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

3. Consoante o disposto no Art. 165, da Nova Lei de Licitações, a Lei de nº. 14.133/2021, inciso I, na contagem dos prazos é processado em dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

4. Nesse passo, a recorrente externou e teve aceita sua intenção de recurso no dia 29 de maio de 2024 (sexta-feira), que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal. Restam, portanto, os dias 03 (segunda-feira) a 05 de junho de 2024 (quarta-feira), como prazo para a apresentação do apelo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está à tempestividade do apelo.

b) Do direito de petição e o poder-dever da administração pública de rever seus atos eivados de ilegalidade:

5. Em que pese a norma que reque o pregão eletrônico prescrever a fase recursal cujo pressuposto é a manifestação acerca da da licitante acerca da intenção em



recorrer no prazo estabelecido no instrumento convocatório, eventual matéria presente nas razões recursais e não arguidas no momento da intenção, bem como, eventual manifestação intempestiva deve ser analisada sob a ótica do Direito de Petição expresso no art. 5º, XXXIV, da CRFB/88 garante o acesso aos poderes públicos visando combater ilegalidades ou abuso de poder, vejamos:

XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

6. Nesse sentido, destacado a existência de ilegalidade e violação a princípios do direito administrativo e constitucional, temos, em conformidade com a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF que a administração pode anular seus atos quando eivados de vício de ilegalidade, vejamos:

SÚMULA 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Assim, considerando o teor da Súmula supra destacada e o dever da administração de cautela, analisar os fundamentos do recurso em tela é medida que se impõe.

c) A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

8. Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 168 da norma de licitações, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Art. 168. **O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.**

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES:



9. O certame licitatório em tela possui como objeto e o **Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

10. Finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora a licitante **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA**, CNPJ Nº 45.474.615/0001-98. Após, a recorrida foi convocada, declarada vencedora e habilitada para o pregão em comento, momento em que fora manifestado a intenção em recorrer.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1 Da Inexistência de Documentação Anterior ao Prazo Estabelecido:

11. Inicialmente, é necessário um breve relato dos fatos: a pregoeira solicitou da recorrida o envio da documentação no dia 23/05, com o prazo de encerramento no dia 27/05. Contudo, neste dia 27/05, a recorrida solicitou novo prazo de 24 horas, pedido este que foi negado pela pregoeira. A recorrida, então, anexou os arquivos no dia 27/05, pois seu pedido de prazo fora negado anteriormente. Todavia, no dia 28/05, a pregoeira solicitou que os arquivos fossem novamente enviados pois eles não puderam ser abertos no sistema de forma a permitir sua verificação.

12. A recorrida, em face do pedido, anexa novamente os documentos sob a alegação de que fora solicitado novo documento junto ao CRN em virtude de os documentos anteriores se encontrarem impossibilitados de serem abertos no sistema.



13. Agora, vamos à análise da narrativa apresentada e ao apontamento de suas incongruências.

14. A recorrida, no dia 27/5 às 09:53, anexou documentação solicitada pela pregoeira. Por decorrência lógica, alguém só pode anexar um documento que já possui. **Ora, não é concebível a ideia de anexar documento que não existe.**

15. Contudo, de acordo com o requerimento de Renovação de CRR e do acompanhamento deste requerimento, ambos encaminhados em anexo, o **pedido junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) só foi feito no dia 27/05 às 10:02 e só foi finalizado no dia 28/05 às 09:36.** Agora, vejamos é incoerente nisso.

16. No dia 27/05 às 09:53 a recorrida anexa a documentação no sistema, documento este que, **em tese**, era a exigida pela pregoeira. Todavia, no mesmo dia 27/05 às **10:02 a recorrida abre um protocolo junto ao CRN solicitando o mesmo documento exigido pela pregoeira.**

17. **Ou seja, a recorrida abre um protocolo cerca de 10 minutos após ter supostamente anexado o mesmo documento no sistema e, ademais, tudo isso muito tempo antes da pregoeira sequer apontar que o arquivo não abria no sistema.**

18. **Dessa forma, surge a seguinte questão: como a recorrida tinha o conhecimento de que o arquivo não iria abrir no sistema e que, portanto, seria necessário fazer uma nova solicitação?**

19. Ademais, surge outra questão: no dia 23/05 a pregoeira concedeu, **a pedido da recorrida**, o prazo de 24 horas para que, entre outras coisas, fosse encaminhada a documentação referente à qualificação técnica. No dia 27/05, dia em que se encerrou o prazo para anexar a documentação, a recorrida solicitou novo prazo de 24 horas.

20. Após a negativa da pregoeira referente ao pedido de extensão de prazo da recorrida, que ocorreu às 09:37, a recorrida anexou a **suposta**



documentação no sistema, aproximadamente 10 minutos depois da negativa da pregoeira, às 09:53.

21. Ora, se a recorrida, em tese, estava de posse da documentação exigida pela pregoeira (que já havia concedido um prazo de 24 horas para o envio dela), por que a recorrida solicitou nova extensão de prazo? Se a recorrida supostamente estava de posse da documentação, pois a encaminhou logo em seguida, não faria mais sentido ela ter anexado de uma vez a documentação?

22. Pois bem, uma vez apontadas todas essas incongruências nos fatos apresentados, temos a conclusão do ocorrido: a recorrida não possuía os documentos antes da exigência feita pela pregoeira e, ademais, esses documentos já deveriam estar na posse da recorrida antes mesmo de encerrada a fase de habilitação, pois eles são requisitos objetivos no Edital de Convocação no item 12.3.

23. Dessa forma a recorrida, não possuindo a documentação exigida, encaminhou de MÁ FÉ arquivos corrompidos da Certidão de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição para que, dessa forma, ela pudesse ganhar tempo até conseguir os documentos necessários.

24. Isso se enquadra na hipótese de apresentação de documento novo após a entrega de documentos da habilitação, hipótese essa VEDADA pela lei. Vejamos o que diz o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.** (grifo nosso)

25. É perfeitamente razoável percebermos que a referida situação não se trata de um mero complemento de informações de documentação previamente apresentada, atualização de documentos ou, ainda, ato de sanar erros meramente materiais conforme o inciso I do referido artigo.

26. **Trata-se, sim, de descumprimento de requisito objetivo previsto no Edital de Convocação, produção de novo documento em fase posterior à fase de habilitação e o uso de má-fé para ludibriar o poder público e conseguir êxito em conduta fraudulenta.**

2.1 Da Má Fé da Recorrida:

27. Agora, voltemos à proposição lógica dita anteriormente: alguém só pode encaminhar documento se já estiver de posse dele. A recorrida **não estava de posse da documentação exigida, como foi possível que a recorrida tivesse anexado o documento no sistema, sendo que ela não estava de posse deste?**

28. A resposta é: a recorrida, de **MÁ FÉ**, anexou arquivos propositalmente corrompidos para impedir que a pregoeira atestasse que a recorrida não possuía os documentos em período tempestivo.

29. Portanto, trata-se de conduta consistente em “enganar”, isto é, atuar de má fé, ludibriar o Poder Público. Ora, a recorrida, tomada de índole imoral, usou do engano para conseguir o que queria: **a classificação como licitante vencedora.**

30. A recorrida não fez uso da boa moral para competir de forma isonômica com as demais licitantes, **e não se sagrou vencedora de maneira honesta**, mas precisou ludibriar o Poder Público para que conseguisse tal feito.



31. Isso é uma clara afronta ao princípio basilar das licitações públicas, em especial ao princípio da moralidade, da qual a boa-fé se faz inerente. É, assim, foi uma afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021, como podemos ver abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

32. Nesse sentido, ao poder público incube coibir condutas como a da recorrida, que em verdade poderia ser tipificado como crime, vejamos o art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Art. 297 - **Falsificar**, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

33. Bem como, constitui infração administrativa, conforme destacado no art. 155, da Lei Nacional n. 14.133/21, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

3. DOS PEDIDOS



Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente Recurso, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) **Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo** consoante diciona o art. 168, da Lei Nacional 14.133/21;
- b) **A notificação, em especial, da licitante NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 45.474.615/0001-98 e das demais licitantes,** para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;
- c) **Que seja, encaminhado expediente ao Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região com o fito de questionar as datas e horários de apresentação dos requerimentos e expedição das certidões com o objetivo de confirmar as argumentos trazidos no presente recurso administrativo;**
- d) **Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo** para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade, em habilitar e declarar vencedora do certame para o **item 02** a licitante **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 45.474.615/0001-98 em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação**, e, via de consequência, retornar a fase do certame em tela para convocar as licitantes subsequentes para negociar preços, apresentar sua proposta e julgar sua habilitação;
- e) **Que seja autuado processo administrativo visando apurar possível a conduta inidônea da licitante NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 45.474.615/0001-98, garantida ampla defesa e contraditório.**

Nestes Termos, Pede Provimento.

Porto Velho, 05 de junho de 2024.


ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.-EPP

Maria Linete Paiva - Rep. Legal
RG Nº 155.223 SSP-RO / CPF 142.852.902-00